

Humor, injúria e censura: A ofensa como risco ocupacional

Guilherme Alexandre Hees

1. Introdução

Em julho de 2019, a parlamentar britânica Ann Widdecombe proferiu discurso perante a Oxford Union — a mais renomada sociedade de debates do mundo anglófono, fundada em 1823 e historicamente devotada à liberdade intelectual — em defesa intransigente do princípio da liberdade de expressão. O resultado foi uma votação de 224 votos a 49 a favor desse princípio, e a consagração de uma frase que viralizou mundialmente e se tornou lema para defensores da liberdade de expressão em diversas latitudes: "Nobody has the right to live their lives being protected from offence, or from insult, or from hurt feelings. It is an occupational hazard of living in society" — em tradução: "Ninguém tem o direito de viver sua vida protegido de ofensas, de insultos ou de sentimentos feridos. É um risco ocupacional de viver em sociedade." A afirmação não é mero arremate retórico: ela sintetiza, com precisão lapidar, uma tradição filosófica que remonta ao liberalismo clássico e que colide, frontalmente, com múltiplos institutos do ordenamento jurídico brasileiro.

O confronto é imediato e produtivo. No Brasil, aquilo que Widdecombe chama de "risco ocupacional" é, em inúmeras situações, matéria de direito penal, fundamento de indenização civil e objeto de acirrado debate constitucional. A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão como direito fundamental — mas a insere em sistema que igualmente protege a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada, consagrando a dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República. O Código Penal tipifica como crimes a calúnia, a difamação e a injúria. O Código Civil erige a proteção da personalidade em direito subjetivo e impõe reparação pelos danos morais decorrentes de sua violação. Tribunais de todo o país processam anualmente dezenas de milhares de ações fundadas em ofensas à honra, em discursos satíricos, em críticas públicas convertidas em pretensões indenizatórias. E o fenômeno da censura judicial ao humor — por meio de liminares de remoção de conteúdo, ações por dano moral contra comediantes e notificações extrajudiciais que silenciam criadores — representa dimensão de um problema que reclama análise científica rigorosa.

O presente artigo propõe, a partir da provocação filosófica de Widdecombe, uma análise crítica e doutrinária dos institutos brasileiros em tensão com o princípio da liberdade ampla de expressão: o crime de injúria e suas qualificadoras; o instituto do dano moral e sua expansão patológica no Judiciário brasileiro; o fenômeno da censura ao humor e à sátira política; e o chilling effect produzido por esse conjunto normativo sobre o debate democrático. O objetivo não é a importação acrítica do modelo britânico, mas sua utilização como instrumento heurístico para a identificação de vícios estruturais do sistema brasileiro e para a formulação de perspectivas de equilíbrio dogmático mais adequadas à proteção simultânea da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada é hipotético-dedutiva, com recurso à doutrina constitucional e civilista brasileira, à filosofia política liberal e à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. O Discurso de Ann Widdecombe e Sua Provocação Filosófica

Ann Widdecombe, ex-parlamentar conservadora britânica e membro do Parlamento Europeu, escolheu a Oxford Union como palco para uma defesa que ela mesma descreveu como missão de vida. Sua oração de abertura revelou que o primeiro discurso formal que havia proferido naquela mesma tribuna, cinquenta anos antes, também havia versado sobre Censura — e a ironia do retorno ao mesmo tema foi condensada em um aforismo francês: "Plus ça change, plus c'est la même chose" (quanto mais as coisas mudam, mais permanecem iguais). A observação não era apenas autobiográfica: era um diagnóstico civilizatório. A pressão sobre a liberdade de expressão não é anomalia histórica; é condição permanente que cada geração precisa enfrentar de novo, porque os instrumentos de supressão se renovam enquanto o impulso que os alimenta — o desejo de silenciar o que incomoda — permanece inalterado.

A frase central do discurso — "Nobody has the right to live their lives being protected from offence, or from insult, or from hurt feelings. It is an occupational hazard of living in society" — foi proferida com tamanha deliberação que Widdecombe a repetiu ao longo do próprio discurso, sublinhando tratar-se não de aforismo decorativo, mas da espinha dorsal de todo o seu edifício argumentativo. A metáfora do "risco ocupacional" é filosoficamente densa: assim como determinadas profissões comportam riscos que o trabalhador conscientemente aceita ao escolhê-las — o bombeiro aceita o fogo, o cirurgião aceita o sangue, o jornalista de guerra aceita o perigo —, o ser humano que opta por viver em sociedade aceita, como condição inescapável dessa escolha, o risco permanente de ser ofendido, contrariado ou insultado por seus semelhantes. Reclamar proteção jurídica contra esse risco equivale, na lógica de Widdecombe, a pretender os benefícios da vida social sem arcar com seus custos inerentes — o que é, simultaneamente, uma impossibilidade lógica e uma ameaça à liberdade de todos.

A dimensão humorística do discurso não é acessória: é argumento. Widdecombe afirmou ser ofendida, chateada e insultada ao menos trinta vezes por dia — e respondeu a esse fato com um lacônico "tough!" (azar!). Satirizou a crítica que uma adversária havia feito ao seu Paso Doble no programa Dancing, brincando que em quinze anos ainda estaria traumatizada e fundaria o movimento #MeTooDancers — crítica mordaz ao vitimismo performático que converte qualquer fricção interpessoal em narrativa de sofrimento merecedora de reconhecimento coletivo. Encerrou esse filão argumentativo com remate cortante: "se você realmente não consegue aguentar, torne-se um eremita." Ao apresentar com escárnio afetivo a própria vulnerabilidade emocional, Widdecombe demonstra, pelo exemplo vivo, que o sofrimento subjetivo não constitui, por si só, fundamento de pretensão alguma — e que a pretensão contrária, quando elevada a princípio jurídico, produz consequências absurdas para o debate público.

Widdecombe identificou apenas dois tipos de adversários da liberdade de expressão: os snowflakes — hipersensíveis que buscam proteção contra qualquer desconforto — e os totalitários, que suprimem o dissenso por interesse de dominação. A provocação mais aguda, porém, está na equivalência que ela traça entre a "ortodoxia de Estado" característica dos regimes totalitários e a "ortodoxia social" imposta pelas redes sociais e plataformas digitais. Em ambos os casos, há um conjunto de opiniões que se declara intocável e um conjunto de emissores que se declara inelegível para o debate público. A diferença é de agente, não de mecanismo — e a perda para o debate democrático é, em ambos os casos, estruturalmente equivalente. Essa análise ressoa com força no Brasil de 2026, em que o debate sobre moderação algorítmica de

conteúdo, cancelamento e regulação de plataformas digitais ocupa o centro da agenda legislativa e constitucional.

O argumento epistêmico de Widdecombe contra o no-platforming — o silenciamento preventivo de determinados emissores — é de particular sofisticação. Silenciar uma ideia não a elimina: empurra-a para a clandestinidade, onde pode florescer sem o contraditório que o debate aberto lhe imporia. Quem nunca ouve o negacionista nunca aprende a refutá-lo — e cria as condições para que a suspeita de que "há algo no que ele diz, mas não podemos ouvir" se instale no imaginário coletivo. A essa dimensão epistêmica soma-se a lição histórica: a heresia de hoje pode ser o credo de amanhã. Wilberforce foi um perturbador da ordem social antes de ser herói da abolição; as Pankhurst foram criminosas antes de serem sufragistas celebradas; Martin Luther King foi considerado agitador subversivo antes de tornar-se ícone dos direitos civis. Suprimir a ideia incômoda é, com frequência, suprimir a ideia que a história confirmará como moralmente correta.

3. A Tradição Liberal e o Direito à Expressão Plena

A tese de Widdecombe tem raízes profundas na tradição filosófica liberal, cujo formulador mais influente no campo específico da liberdade de expressão foi John Stuart Mill, em "On Liberty" (1859). Para Mill, o único fundamento legítimo para a interferência da sociedade ou do Estado na liberdade individual é a prevenção de dano a terceiros — o denominado harm principle, ou princípio do dano. O desconforto subjetivo, a ofensa à sensibilidade alheia, o ferimento de sentimentos não constituem dano em sentido próprio: são experiências inevitáveis da convivência entre seres racionais dotados de perspectivas diferentes. Mill argumentou, ademais, que a liberdade de expressão não é apenas um direito individual, mas uma necessidade epistêmica coletiva: a verdade emerge do livre confronto de ideias, e a supressão de qualquer posição — verdadeira ou falsa — empobrece o debate e retarda o progresso moral e intelectual da humanidade. Se a posição suprimida for verdadeira, a sociedade perde a chance de corrigir seu erro. Se for falsa, a sociedade perde a chance de fortalecer a verdade pelo exercício do contraditório.

Karl Popper, em "A Sociedade Aberta e Seus Inimigos" (1945), adicionou à reflexão o chamado paradoxo da tolerância: uma sociedade que tolera absolutamente tudo, inclusive a intolerância, acaba por ser destruída pela própria tolerância irrestrita. Popper sustentou que a tolerância a discursos que visam suprimir a tolerância deve ser limitada — mas não pelo silenciamento e sim, primariamente, pela refutação argumentativa e, apenas em casos extremos de apelo direto à violência física, pela intervenção jurídica. A distinção é crucial: para Popper, o limite à liberdade de expressão não é o desconforto ou a ofensa subjetiva, mas a incitação direta à violência e à destruição das instituições democráticas. Widdecombe opera dentro desse mesmo referencial: ela não defende liberdade absoluta, mas liberdade ampla, limitada por lei — e não por sensibilidades individuais ou por ortodoxias sociais impostas por majorias algorítmicas.

Jonathan Haidt e Greg Lukianoff, em "The Coddling of the American Mind" (2018), desenvolveram argumento empiricamente embasado de que a proteção crescente dos jovens contra ideias desconfortáveis, implementada nas universidades norte-americanas a partir da década de 2010, produziu efeitos psicológicos paradoxais: em vez de proteger a saúde mental dos estudantes, tornou-os mais frágeis, mais ansiosos e menos capazes de lidar com adversidade. Os autores identificaram três padrões cognitivos que a cultura da proteção alimenta: o raciocínio emocional (se me sinto

ofendido, logo fui ofendido), o pensamento maniqueísta (quem discorda é meu inimigo) e a supergeneralização da ameaça (qualquer desconforto é trauma). A conexão com a tese de Widdecombe é direta: a proteção excessiva contra a ofensa não fortalece os indivíduos — enfraquece-os, gerando cidadãos incapazes de participar do debate democrático com a resiliência que este exige. Uma democracia composta por indivíduos que recorrem ao aparato coercitivo do Estado cada vez que se sentem contrariados não é uma democracia madura: é uma democracia frágil, à mercê de quem souber instrumentalizar essa fragilidade.

4. A Liberdade de Expressão no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Fundamentos e Limites Constitucionais

A Constituição Federal de 1988, elaborada imediatamente após o término da ditadura militar que governou o Brasil de 1964 a 1985, carrega em seus dispositivos as marcas indeléveis do trauma histórico. O constituinte originário sabia, por experiência dolorosamente concreta, o que significa viver sob um regime que decide, em nome de todos, o que pode ser dito, publicado, encenado ou transmitido. A Censura Federal, que durante a ditadura apreciava previamente roteiros, letras de música, peças de teatro e publicações jornalísticas, era a materialização institucional do que Widdecombe identificaria como a pior forma de ortodoxia: aquela imposta pelo Estado com sanção de violência física. Não por acaso, os dispositivos constitucionais que tratam da liberdade de expressão são numerosos, explícitos e dotados de linguagem que denota a determinação de tornar juridicamente inatacável esse espaço.

O art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". O inciso IX do mesmo artigo garante que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". O art. 220, em seu caput, determina que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição", e seus §§ 1º e 2º vedam expressamente que qualquer lei federal contenha dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística e proíbem toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Nesse ponto específico, há convergência substancial entre o texto constitucional brasileiro e a tese de Widdecombe: o Brasil também recusa, com ênfase, a censura prévia.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Constituição Federal, art. 220)

O mesmo art. 5º, no inciso X, garante que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". E o art. 1º, inciso III, erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República Federativa do Brasil — não como simples orientação axiológica, mas como núcleo normativo dotado de força jurídica imediata. Não se trata de tensão acidental entre dispositivos mal redigidos: trata-se de opção constituinte consciente, fundada na compreensão de que uma democracia genuína não é apenas aquela que deixa falar — mas aquela que também

protege o ser humano da humilhação, da difamação e da instrumentalização como objeto do discurso alheio. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, em 2009, que a liberdade de expressão ocupa posição de proeminência no sistema constitucional brasileiro — mas sem o caráter absoluto da Primeira Emenda norte-americana, comportando restrições proporcionais quando em colisão com direitos fundamentais de igual estatura.

A doutrina constitucional brasileira contemporânea, representada por juristas como Luís Roberto Barroso, Daniel Sarmento e Virgílio Afonso da Silva, consolida o entendimento de que os direitos fundamentais em conflito devem ser harmonizados pelo método da ponderação, desenvolvido por Robert Alexy em "Teoria dos Direitos Fundamentais" (1985). Segundo esse método, não há hierarquia abstrata entre direitos fundamentais: o resultado da colisão depende da análise das circunstâncias concretas, da intensidade da restrição imposta a cada direito e da verificação de que a solução adotada é necessária, adequada e proporcional ao fim perseguido. Esse método — incorporado expressamente pelo art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 como exigência de fundamentação das decisões judiciais que restringem direitos — torna, em tese, possível a compatibilização entre robustez do debate público e proteção da personalidade. O problema, como se examinará nas seções seguintes, está não na teoria, mas na prática judicial: na frequência com que o método da ponderação é invocado para legitimar restrições que, bem analisadas, representam formas veladas de censura.

5. O Crime de Injúria: Quando a Ofensa Vira Tipo Penal

O crime de injúria, tipificado no art. 140 do Código Penal brasileiro, representa a antítese mais direta e imediata do "risco ocupacional" de Widdecombe. Ao passo que a parlamentar britânica sustenta que insultos e ofensas são parte inevitável da vida coletiva e não merecem proteção jurídica de qualquer ordem, o legislador penal brasileiro criminaliza a conduta de ofender a dignidade ou o decoro de alguém, cominando pena de detenção de um a seis meses, ou multa. A estrutura típica do ilícito é de particular relevância dogmática: ao contrário da calúnia (art. 138), que exige a imputação falsa de fato definido como crime, e da difamação (art. 139), que exige a imputação de fato ofensivo à reputação, a injúria prescinde de qualquer imputação factual. Basta a expressão que, em contexto objetivo e socialmente avaliado, seja capaz de ofender a dignidade ou o decoro do destinatário. O tipo penal, portanto, criminaliza não a afirmação de fatos, mas o modo de expressão — a escolha vocabular, o tom, a forma do enunciado.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (Código Penal, art. 140)

A reforma legislativa operada pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, promoveu reconfiguração significativa no tratamento jurídico-penal da injúria qualificada por elementos raciais. O § 3º do art. 140 passou a prever pena de reclusão de dois a cinco

anos e multa, e a conduta foi equiparada ao crime de racismo para fins de inafiançabilidade e imprescritibilidade, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Habeas Corpus nº 82.424 (Caso Ellwanger), fixou que o racismo não se limita à discriminação contra grupos geneticamente definidos, abrangendo toda forma de preconceito fundado em etnia, religião e cultura. A equiparação é dogmaticamente relevante porque retira a injúria racial do campo das ações penais privadas — sujeitas a perdão, perempção e decadência — e a alinha ao regime dos crimes de ação penal pública de maior gravidade. Aqui, a provocação de Widdecombe encontra resposta constitucional clara: a injúria racial não é apenas "sentimento ferido" — é manifestação de estrutura de poder cujos efeitos transcendem o âmbito individual e que o direito tem dever de combater.

O aspecto mais problemático do crime de injúria simples, sob a perspectiva da liberdade de expressão, reside em sua estrutura típica aberta. A expressão "ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro" é elemento normativo de conteúdo indeterminado, que depende de avaliação contextual, cultural e temporal para sua concreção. Essa abertura semântica, inevitável em tipos penais que capturam condutas comunicativas, gera insegurança jurídica e abre espaço para utilizações abusivas do instrumento penal: a queixa-crime por injúria — ação penal de iniciativa privada — pode ser manejada não para a proteção genuína da honra, mas como ferramenta de pressão, de retaliação ou de silenciamento de críticos, adversários políticos e vozes dissidentes. A simples instauração de inquérito policial ou o recebimento de queixa-crime por injúria já impõe ao acusado custos financeiros, emocionais e reputacionais que podem ser suficientes para produzir o efeito desejado pelo querelante: o silêncio. A criminalização da ofensa — aquilo que Widdecombe trata como risco ocupacional — converte-se, nesses casos, em vetor de autocensura com efeitos sistêmicos sobre o debate democrático.

A doutrina penalista brasileira, representada por autores como Damásio de Jesus, Guilherme de Souza Nucci e Fernando Capez, reconhece o denominado *animus narrandi* e o *animus criticandi* como causas excludentes do dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra. A crítica, ainda que veemente, produzida no exercício legítimo de atividade jornalística, artística ou política, não configura, em princípio, injúria ou difamação, porque lhe falta a intenção direta de ofender. O problema é que essa distinção — entre crítica legítima e ofensa ilícita — é julgada, na prática, por juízes sujeitos às mesmas pressões culturais e sensibilidades subjetivas que tornam o problema filosófico originalmente complexo. O resultado é variabilidade jurisprudencial significativa: o que um magistrado considera exercício legítimo da liberdade de expressão, outro enquadra como injúria criminosa. Essa imprevisibilidade é, em si mesma, um fator de *chilling effect* sobre o debate público.

6. A Indústria do Dano Moral e a Monetização do Sentimento Ferido

Se o crime de injúria representa a resposta do direito penal à ofensa, o dano moral representa a resposta do direito civil — e sua expansão no Judiciário brasileiro pode ser descrita, sem exagero, como um dos fenômenos jurídicos mais significativos das últimas três décadas. O instituto encontra fundamento constitucional nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização por dano material ou moral decorrente de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 consagrou o dano moral como espécie autônoma de ilícito civil, nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Código Civil, arts. 186 e 927)

A jurisprudência brasileira consolidou, para determinadas categorias de lesões — especialmente as decorrentes de crimes contra a honra e de violações à imagem —, a teoria do dano in re ipsa: o dano moral é presumido pela própria ocorrência do fato, dispensando a demonstração concreta do sofrimento psíquico experimentado pela vítima. Basta a comprovação do ato ilícito e da autoria para que surja o dever de indenizar. Essa presunção, concebida para proteger vítimas que teriam dificuldade em provar sua dor interior — dificuldade que é, evidentemente, real, dada a natureza subjetiva do sofrimento psicológico —, produziu consequência não pretendida pelo legislador: transformou a ofensa em commodity jurídica, criando mercado em que o sentimento ferido — real ou simulado — possui cotação definida pela oscilação da jurisprudência. A contradição com a tese de Widdecombe não poderia ser mais direta: enquanto ela sustenta que sentimentos feridos não merecem proteção jurídica alguma, o ordenamento brasileiro não apenas os protege como, em determinadas hipóteses, presume que foram feridos, invertendo o ônus probatório em favor de quem se apresenta como ofendido.

O fenômeno foi identificado pelos próprios Tribunais Superiores como "indústria do dano moral" — expressão que o Superior Tribunal de Justiça empregou em reiteradas decisões para descrever o crescimento exponencial de ações que convertem meros aborrecimentos cotidianos, contrariedades naturais da vida em sociedade ou interações conflituosas mas não ilícitas em pretensões indenizatórias. A trivialização do dano moral — sua transformação de instrumento de proteção da dignidade em alavanca de enriquecimento sem causa — é precisamente o fenômeno que a provocação de Widdecombe, em seu contexto filosófico original, serve para iluminar: quando a lei converte o sentimento ferido em título executivo, cria-se incentivo perverso à hipersensibilidade, ao vitimismo e à judicialização das relações sociais. O cidadão aprende que o sofrimento — ou sua representação performática — tem valor econômico, e o comportamento racional passa a ser o de maximizar esse sofrimento para maximizar a indenização. O Judiciário transforma-se, involuntariamente, em agente de retroalimentação da fragilidade que pretendia remediar.

A crítica à indústria do dano moral não implica, porém, a negação do instituto em si. Danos morais reais existem, são graves e merecem reparação. A honra de um profissional destruída por acusação falsa publicamente difundida; a imagem de uma pessoa utilizada comercialmente sem autorização; a intimidade devassada por exposição não consentida de dados ou de imagens íntimas — são violações que o direito tem não apenas o direito, mas o dever de reparar. O problema não é o dano moral em si, mas sua trivialização progressiva: a extensão do instituto a situações que não passam do atrito normal e inevitável da convivência humana, transformando em ilícito civil o que Widdecombe, com razão, descreve como risco ocupacional. O desafio dogmático central é estabelecer critérios claros, objetivos e constitucionalmente fundamentados que preservem a proteção genuína da dignidade sem transformar toda ofensa subjetiva em fonte de obrigação civil e sem sujeitar a crítica, o humor e o jornalismo ao permanente risco de condenações indenizatórias que os tornam economicamente inviáveis.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem, nos últimos anos, sinalizado maior rigor na avaliação dos pressupostos

do dano moral em matérias envolvendo crítica política, humor e imprensa, reconhecendo que determinadas formas de desconforto — inclusive o desconforto produzido pela crítica ácida, pela sátira política e pelo humor de mau gosto — constituem o preço natural do debate público em democracia, e não lesões indenizáveis. A tutela da liberdade de expressão, nessas decisões, opera como limitação material ao alargamento irrestrito do instituto do dano moral, produzindo, ainda que de forma não uniforme, movimento em direção à compatibilização entre o sistema de responsabilidade civil e as exigências de um debate público robusto e, por definição, arriscado.

7. Censura e o Silenciamento do Humor: Dimensão Filosófica e Jurídica

O humor é uma das manifestações mais antigas e politicamente mais poderosas da liberdade de expressão humana. A sátira política, em particular, desempenhou papel historicamente central na crítica ao poder: de Aristóфанes a Jonathan Swift, de Molière a Machado de Assis, de Chico Buarque a Millôr Fernandes, o riso foi instrumento de resistência, de denúncia e de desnudamento das hipocrisias dos poderosos. A capacidade de rir do soberano — de expor, pelo exagero, pela ironia e pela paródia, as contradições dos governantes e das instituições — é uma das manifestações mais puras da liberdade de expressão e um dos termômetros mais sensíveis de sua saúde em qualquer sociedade. Não é por acaso que regimes autoritários invariavelmente começam pela perseguição dos humoristas, dos satiristas e dos artistas: quem ri do poder não o teme, e quem não teme o poder não o obedece cegamente.

No Brasil contemporâneo, o humor político e a sátira enfrentam pressões crescentes vindas de múltiplas direções. Do ponto de vista jurídico, ações por dano moral e por crimes contra a honra movidas contra humoristas, comediantes e criadores de conteúdo satírico tornaram-se fenômeno recorrente. A jurisprudência brasileira reconhece, em princípio, o denominado *animus jocandi* — a intenção de humor ou entretenimento — como excludente de ilicitude nos crimes contra a honra: a ofensa proferida claramente no contexto de piada, sátira ou paródia não configura, em regra, injúria ou difamação, porque lhe falta o elemento subjetivo do dolo de ofender. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IX, assegura a liberdade de expressão artística independentemente de censura ou licença — e a sátira é, indubitavelmente, forma de expressão artística protegida por esse dispositivo. Contudo, a linha entre o humor protegido e a ofensa ilícita é objeto de permanente disputa judicial, e a simples ameaça de processo — independentemente do resultado final — já produz efeito silenciador sobre criadores de conteúdo que não dispõem de recursos para financiar defesa jurídica.

A censura ao humor no Brasil opera por múltiplos mecanismos que convivem e se sobrepõem. O primeiro é o mecanismo judicial: liminares de remoção de conteúdo de redes sociais e plataformas digitais, determinadas por juízes de primeira instância muitas vezes sem qualquer análise aprofundada do contexto humorístico e do *animus jocandi* do autor, constituem formas de censura prévia vedadas pelo art. 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, mas que persistem na prática cotidiana do Judiciário sob o rótulo de medidas cautelares de tutela da personalidade. O segundo mecanismo é o extrajudicial: notificações enviadas por escritórios de advocacia a humoristas e criadores de conteúdo, ameaçando com ações milionárias por dano moral, produzem efeito dissuasório mesmo quando o conteúdo satirizado seria claramente protegido pela liberdade de expressão — o destinatário da notificação, premido pelos custos de uma defesa judicial, frequentemente opta pela remoção voluntária do conteúdo. O terceiro mecanismo é o algorítmico-social: o cancelamento em redes sociais,

identificado por Widdecombe como nova forma de "ortodoxia social", impõe custos reputacionais e econômicos que independem de qualquer decisão judicial e que, por isso mesmo, escapam ao controle constitucional que o Judiciário poderia, em tese, oferecer.

A censura ao humor é particularmente deletéria para a democracia porque o humor não é apenas entretenimento: é forma de crítica social e política que, por sua natureza, opera por meio do exagero, da caricatura e da distorção deliberada. Esses recursos, desprovidos do contexto humorístico que os informa, poderiam superficialmente parecer ofensivos ou difamatórios. Um político caricaturado com nariz comprido não está sendo acusado literalmente de mentiroso: está sendo representado, por convenção visual de longa tradição, como alguém cuja relação com a verdade é problemática. Uma charge que exagera a expressão facial de um governante não é uma falsidade: é linguagem simbólica de crítica política tão antiga quanto a imprensa. Uma paródia que atribui a um público figure palavras que ele não disse não é calúnia: é recurso retórico de exposição por absurdo. A aplicação dos critérios literais dos crimes contra a honra ao humor político destrói o gênero por definição, porque toda sátira eficaz contém, por sua natureza, algo que, lido ao pé da letra, seria falso ou ofensivo. Quem não compreende essa diferença — ou finge não compreendê-la — não protege a honra: suprime a crítica.

8. O Chilling Effect e a Autocensura no Brasil Contemporâneo

O denominado chilling effect — efeito silenciador —, conceito desenvolvido pela doutrina constitucional norte-americana e amplamente incorporado à literatura jurídica comparada, descreve o fenômeno pelo qual normas, decisões ou práticas jurídicas que não proíbem diretamente determinada forma de expressão, mas impõem riscos ou custos suficientemente elevados a quem se expresse, produzem redução voluntária do discurso por parte dos potenciais emissores. O indivíduo não é formalmente censurado: ele censura a si próprio, preventivamente, por medo das consequências. O chilling effect é, portanto, uma forma de censura que opera sem proibição expressa — e é precisamente por isso que é tão difícil de detectar, mensurar e combater juridicamente. Sua existência não deixa rastro documental: os artigos não escritos, as piadas não contadas, as reportagens não publicadas e as críticas não formuladas por medo do processo não aparecem nas estatísticas do Judiciário.

No Brasil contemporâneo, o chilling effect se manifesta com intensidade em pelo menos três dimensões identificáveis. A primeira é a dimensão jornalística: jornalistas e veículos de imprensa que cobrem temas sensíveis — corrupção pública, crime organizado, irregularidades em licitações, abuso de poder por agentes públicos ou privados — são frequentemente alvos de ações por dano moral, calúnia e difamação movidas por pessoas e instituições objeto de suas reportagens. O custo de defender essas ações — mesmo quando infundadas, mesmo quando o jornalista está coberto pela verdade dos fatos — é suficientemente elevado para que muitos veículos optem pela autocensura preventiva, evitando publicar matérias que suscitariam litígio. A imprensa independente, particularmente a regional e a de menor porte econômico, é desproporcionalmente atingida por esse fenômeno.

A segunda dimensão é a artística e acadêmica: pesquisadores, artistas e criadores de conteúdo que trabalham com temas politicamente sensíveis — crítica religiosa, questões étnicas e raciais, sexualidade e identidade de gênero, representação política e histórica — enfrentam pressão crescente de grupos organizados que utilizam o instrumento jurídico como ferramenta de intimidação. A notificação extrajudicial, o

boicote organizado e a ação coletiva de denúncia em plataformas digitais operam como mecanismos de coerção que, individualmente, podem não configurar ilicitude, mas que, em conjunto, produzem ambiente de hostilidade jurídica e reputacional capaz de suprimir formas legítimas de expressão criativa e intelectual. A terceira dimensão é a política: a proliferação de ações por dano moral contra críticos e opositores — o denominado *lawfare*, ou uso estratégico do aparato jurídico como arma política — produz efeito dissuasório sobre a participação no debate público, especialmente para atores com menor poder econômico para suportar litígios prolongados.

O efeito combinado dessas três dimensões é um ambiente de debate público que tende à auto-regulação pelo medo — e, por consequência, ao empobrecimento democrático. Quando o jornalista evita a investigação, quando o humorista abandona a piada, quando o acadêmico suaviza a crítica, quando o cidadão comum refreia sua manifestação nas redes sociais por medo de uma queixa-crime por injúria, todos eles estão cedendo ao *chilling effect* — e a democracia perde algo que não pode ser facilmente recuperado: a circulação livre das ideias que, incômodas no presente, podem ser indispensáveis no futuro. É aqui que a provocação de Widdecombe encontra sua ressonância mais legítima e mais urgente no contexto brasileiro: não na defesa da ofensa gratuita ou da crueldade disfarçada de franqueza, mas na denúncia de que um sistema jurídico que torna o discurso excessivamente arriscado não protege a dignidade — destrói a democracia que essa dignidade deveria sustentar.

9. Síntese Crítica: Widdecombe Diante do Espelho Brasileiro

A confrontação entre a provocação de Widdecombe e a realidade jurídica brasileira revela uma tensão que não se resolve por simples eleição de um dos polos: nem a liberdade irrestrita do modelo anglo-saxão, nem a judicialização excessiva do modelo brasileiro representam respostas adequadas à complexidade do problema. O que a análise comparativa permite identificar são os vícios estruturais de cada modelo e os caminhos possíveis para sua superação por via de construção dogmática rigorosa e sensível à realidade social em que o direito opera.

Onde Widdecombe ilumina o Brasil, com razão e profundidade: a tese de que o sofrimento subjetivo não constitui fundamento jurídico suficiente para a restrição do discurso público é, em sua essência filosófica, correta — e sua aplicação calibrada ao contexto brasileiro seria saudável em múltiplos aspectos. A indústria do dano moral precisa de critérios mais rigorosos para distinguir a lesão real à personalidade do mero aborrecimento elevado artificialmente a pretensão indenizatória. A censura judicial ao humor político, fundada na aplicação literal de tipos penais concebidos para proteger a honra individual contra imputações factuais falsas, precisa ceder espaço à compreensão de que a sátira e a crítica são formas legítimas e constitucionalmente protegidas de expressão democrática, mesmo quando desconfortáveis, irrespeitosas ou politicamente incômodas. O instrumento penal — especialmente a queixa-crime por injúria — não deveria ser disponibilizado como ferramenta de intimidação de críticos, adversários e vozes dissidentes, sem qualquer custo para quem o maneja abusivamente. E o argumento epistêmico de Widdecombe sobre o *no-platforming* — que silenciar ideias as empurra para a clandestinidade onde podem florescer sem contraditório — tem relevância direta no debate brasileiro sobre remoção judicial de conteúdo e bloqueio de perfis em redes sociais.

Onde Widdecombe falha diante da realidade histórica, social e constitucional brasileira: a premissa de que toda ofensa é apenas "risco ocupacional" ignora, de

forma que o pensamento liberal clássico nem sempre considerou adequadamente, as assimetrias estruturais de poder que marcam sociedades profundamente desiguais como a brasileira. Em uma sociedade com histórico de escravidão e de violência sistemática contra grupos historicamente marginalizados — negros, mulheres, população LGBTQ+, povos indígenas, trabalhadores rurais —, a liberdade irrestrita de ofender não é exercida em campo neutro: ela frequentemente reforça hierarquias de exclusão já consolidadas e produz, para os grupos em posição de vulnerabilidade estrutural, consequências que transcendem o mero desconforto emocional e alcançam a dimensão da violência simbólica institucionalizada. A injúria racial não é apenas sentimento ferido: é manifestação de uma estrutura de poder cujos efeitos sobre a dignidade, a autoestima, as oportunidades e a segurança das vítimas são documentados empiricamente e que o direito tem não apenas a autorização, mas o dever constitucional de contestar.

Há, ademais, uma dimensão histórica recente que Widdecombe, falando da tradição britânica, não poderia ter em vista mas que é inescapável para o Brasil de 2026: o país atravessou, nos últimos anos, episódios de uso sistemático do discurso como arma de ataque às instituições democráticas, com a disseminação industrial de desinformação, a incitação velada à ruptura institucional e a mobilização de narrativas que chegaram a culminar nos ataques de 8 de janeiro de 2023. Esses episódios demonstram, com uma concretude que as abstrações filosóficas muitas vezes ignoram, que o discurso pode ser arma — não apenas ideia. E que, em contextos de fragilidade institucional e de assimetria radical de poder comunicativo, a liberdade irrestrita de expressar pode ser instrumentalizada não para enriquecer o debate democrático, mas para destruí-lo. Esse dado histórico não autoriza a censura — mas exige que a resposta jurídica à liberdade de expressão no Brasil seja dotada de maior sofisticação contextual do que o modelo de Widdecombe, concebido para a robusta democracia britânica, pode oferecer.

10. Conclusão

A frase de Ann Widdecombe — "ninguém tem o direito de viver sua vida protegido de ofensas, de insultos ou de sentimentos feridos: é um risco ocupacional de viver em sociedade" — não encontra, no ordenamento jurídico brasileiro, nem acolhimento total nem rejeição absoluta. Ela encontra, antes, um espelho que revela as contradições de um sistema que se afirma defensor da liberdade de expressão enquanto criminaliza insultos, monetiza sentimentos feridos, tolera a censura judicial ao humor e permite o uso estratégico do aparato jurídico para o silenciamento de vozes incômodas. O valor da provocação de Widdecombe reside precisamente nessa função especular: ela obriga o observador a ver, com clareza que o cotidiano do debate jurídico frequentemente obscurece, o quanto o Brasil tem transformado a proteção da dignidade em instrumento de supressão do dissenso.

O presente artigo demonstrou que o crime de injúria, especialmente em sua modalidade simples, aplica-se a um campo de condutas comunicativas suficientemente amplo para produzir efeitos silenciadores sobre o debate democrático, mormente quando manejado como ferramenta de pressão e não como instrumento genuíno de proteção da honra. A indústria do dano moral — fenômeno reconhecido pelos próprios Tribunais Superiores — transformou o sofrimento subjetivo em mercadoria jurídica, criando incentivos perversos à hipersensibilidade e à judicialização de conflitos que a vida em sociedade normalmente resolve pelo simples exercício da resiliência. A censura ao humor, por vias judiciais e extrajudiciais, atinge uma das formas mais genuínas e historicamente consolidadas de crítica social e

política, com efeitos particularmente deletérios sobre a qualidade do debate democrático. E o chilling effect produzido por esse conjunto normativo e prático reduz, de forma silenciosa mas eficaz, o espaço da expressão pública — não pela proibição formal, mas pelo risco que lhe é permanentemente associado.

A resposta brasileira a esses vícios não pode ser a adoção acrítica do modelo de Widdecombe. A história social e democrática do Brasil, a profundidade de suas desigualdades estruturais, a experiência recente de uso do discurso como arma contra as instituições e o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana exigem modelo que responsabiliza — mas que o faz com precisão cirúrgica, reservando o instrumento jurídico para os danos reais e liberando o espaço do debate para o confronto robusto de ideias, inclusive as ideias que ferem, que provocam e que incomodam. Esse equilíbrio exige, no plano normativo, critérios mais rigorosos para a concessão de dano moral em matérias de opinião e humor; restrições mais firmes ao uso do instrumento penal privado como ferramenta de intimidação de críticos; parâmetros constitucionais claros e uniformes para a remoção judicial de conteúdo digital; e maior proteção processual da imprensa, da atividade artística e do debate acadêmico contra o lawfare. No plano cultural, exige o que Widdecombe, com razão e com humor, identifica como imperativo civilizatório: a construção de uma cidadania que tolera o desconforto, que suporta a crítica, que distingue a ofensa da violência — e que compreende que a democracia, como a liberdade, tem um preço que se chama risco.

Como Widdecombe lembrou com ironia devastadora: quem não suporta ser contrariado tem uma opção — tornar-se eremita. A democracia, pelo contrário, exige que o cidadão permaneça no debate, suporte o contraditório e, ao invés de processar seu adversário, derrote-o pelo argumento. Essa é, no fim das contas, a única forma de vencer que não destrói aquilo pelo qual se luta.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Tipifica como crime de racismo a injúria racial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Relator: Ministro Carlos Britto. Tribunal Pleno. Julgado em 30 de abril de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424/RS. Relator para o Acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em 17 de setembro de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 13 de junho de 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 2.

HAIDT, Jonathan; LUKIANOFF, Greg. The Coddling of the American Mind: How Good Intentions and Bad Ideas Are Setting Up a Generation for Failure. New York: Penguin Press, 2018.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Tradução de Pedro Madeira. Lisboa: Edições 70, 2006. Publicado originalmente em 1859.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

POPPER, Karl R. A Sociedade Aberta e Seus Inimigos. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987. Publicado originalmente em 1945.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do Hate Speech. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). Direitos Fundamentais e Estado Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

WIDDECOMBE, Ann. Freedom of Speech at the Oxford Union. Discurso proferido na Oxford Union, Oxford, Reino Unido, 10 de julho de 2019. Disponível em: <https://catholiceducation.org/en/controversy/freedom-of-speech-at-the-oxford-union.html>. Acesso em: 23 abr. 2026.